



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 09 de junho de 1986

ACORDÃO N.º -CSRF/02-0.209

Recurso n.º RP/202-0.006

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BERTILO WILLIBALDO BECKER

IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. 1.944/82. O fato de o condutor autônomo de passageiros estar, por motivo de força maior, devidamente comprovado, temporariamente impossibilitado de dirigir, não perde a condição que o habilitava ao gozo do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recursos especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 09 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRAL FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/016.327/83-50

RECURSO Nº: RP/202-0.006

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.209

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BERTILO WILLIBALDO BECKER

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional através de seu Procurador-Representante junto à 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior, de decisão prolatada por aquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 202-0.236.

A decisão da Câmara recorrida está assim ementada:

"IPI-ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. Nº 1.944/82 - Benefício fiscal instituído para veículos adquiridos nas condições estipuladas no diploma legal. Demonstrado que foi atendido o requisito contido no inciso I do seu artigo 1º, relativamente à destinação do veículo, dá-se provimento ao recurso."

Às fls. 43/45 estão as razões da Fazenda Nacional, que são lidas em plenário.

O Sujeito Passivo apresenta suas contra-razões às fls. 49, que se lê.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.209

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

Segundo se verifica dos autos, os respeitáveis votos vencidos entendiam que o então recorrente não preenchia as condições para o gozo do benefício, porque, na data em que entrou em vigor a lei, o sujeito passivo, em virtude de doença que o acometeu, esteve, durante longo tempo, impossibilitado de renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação.

Ao contrário, com a razão esta a maioria vencedora, respaldada pelos fundamentos do voto do eminente Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES, pois o fato de o sujeito passivo, na data da vigência da lei, por motivo de força maior, isto é, em face de doença comprovada, estar, temporariamente, impossibilitado de dirigir não lhe retira a condição de condutor autônomo de passageiros.

Note-se que, no caso dos autos, sequer se acusa o beneficiário da isenção de ter adotado outra profissão em caráter prioritário.

Em face dessas condições, nego provimento ao re-curso da Fazenda Nacional.

Brasília D.F. 09 de junho de 1986.

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR.